SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106355 - RJ (2026/0238576-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541
		RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA 1.068/STF. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do Código de Processo Penal a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Desse modo, a norma prevista na alínea "e" do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal é válida e está em plena vigência, independentemente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta.

2. A manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de prisão não vincula o juízo e não afasta a aplicação da orientação firmada no Tema 1.068/STF.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada aplica o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e, ausente flagrante ilegalidade, afasta a suspensão da execução provisória em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59905458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a291dc-2025-42cf-85b2-1fa3f1491662

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59905458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2026 14:25:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 17a291dc-2025-42cf-85b2-1fa3f1491662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106355 - RJ (2026/0238576-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JACQUELINE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541
		RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO. ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA 1.068/STF. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DESNECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do Código de Processo Penal a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Desse modo, a norma prevista na alínea "e" do inciso I do art. 492 do Código de Processo Penal é válida e está em plena vigência, independentemente da pena aplicada, não há constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena imposta.

2. A manifestação do Ministério Público pela desnecessidade de prisão não vincula o juízo e não afasta a aplicação da orientação firmada no Tema 1.068/STF.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão agravada aplica o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal e, ausente flagrante ilegalidade, afasta a suspensão da execução provisória em sede de habeas corpus.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59599129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1b327657-fcf7-4702-82e9-dd77b58b3236

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JACQUELINE SOUZA DA SILVA contra decisão que denegou a ordem no habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rio das Ostras/RJ à pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, com determinação de execução imediata da reprimenda com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 128; e-STJ fl. 147).

A defesa interpôs apelação com fundamento no art. 593, III, a, c e d, do CPP, alegando nulidade por violação ao art. 478, II, do CPP, impossibilidade de controle jurisdicional adequado em razão da inexistência de gravação dos debates em plenário, nulidade por utilização de prova digital sem cadeia de custódia, decisão manifestamente contrária à prova dos autos e vícios na dosimetria. Paralelamente, requereu a atribuição de efeito suspensivo à apelação, com apoio no art. 492, § 3º, do CPP (e-STJ fls. 127/128).

O writ foi inicialmente indeferido por deficiência de instrução; regularizada a instrução com a juntada de cópia da sentença, foi proferida a decisão ora agravada, que, reconsiderando a decisão anterior, denegou a ordem com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068 e na validade da execução imediata prevista no art. 492, I, e, do CPP (e-STJ fls. 127/131).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em vício de fundamentação ao deixar de apreciar a exceção legal prevista no CPP, especificamente quanto à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação quando presentes os pressupostos legais cumulativos. Aduz que a apelação não possui caráter procrastinatório e veicula questões substanciais aptas a resultar em absolvição, anulação do julgamento, realização de novo júri ou redução da pena, apontando, entre outras, nulidade por violação ao art. 478, II, do CPP, inexistência de gravação dos debates em plenário, nulidade por ausência de cadeia de custódia da prova digital, decisão contrária à prova dos autos e vícios na dosimetria.

Sustenta, ademais, circunstância singular consistente na manifestação expressa do Ministério Público pela desnecessidade de manutenção da prisão.

Diante disso, pede para que o agravo seja levado o julgamento pela Quinta Turma, para que o órgão colegiado conceda a ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59599129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1b327657-fcf7-4702-82e9-dd77b58b3236

A decisão deve ser mantida.

Busca-se, em resumo, a suspensão da execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri à agravante, referente à condenação de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão pelo crime de homicídio qualificado.

No caso, colhe-se da sentença (e-STJ fl. 147):

> *"Decreta-se a prisão dos acusados, considerando posicionamento recente do STF, firmado em sede de repercussão geral (Tema nº 1068)."*

O Tribunal de origem manteve a determinação (e-STJ fls. 1849):

> *"O Eg. STF, deu aos dispositivos acima mencionados interpretação conforme a constituição, com redução de texto, para excluir o limite mínimo de 15 anos, no julgamento do Tema 1068 que fixou a tese no sentido de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"."*
>
> *"E, assim sendo, tornou-se obrigatória a prisão automática do indivíduo condenado pelo corpo de sentença, independente da pena a ele aplicada, independente da necessidade ou da conveniência da custódia, independente da análise dos requisitos da prisão preventiva e independente de fundamentação, quando da decretação da prisão."*

Sobre a execução provisória da pena, no dia 12/9/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, ao apreciar o Tema 1.068 da repercussão geral, "deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea 'e' do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados", fixando a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada" (e-STJ fls. 129/131). Nesse sentido, a orientação desta Corte é convergente (AgRg no HC n. 1.019.876/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/11/2025; AgRg no HC n. 788.126/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/9/2024).

No agravo, sustenta-se omissão da decisão agravada quanto ao exame da exceção prevista nos §§ 3º e 5º do art. 492 do CPP, com alegação de que a apelação não seria protelatória e veicularia questões substanciais aptas à modificação do julgado, além da peculiar manifestação ministerial pela desnecessidade da prisão.

Além disso, as decisões das instâncias ordinárias registraram expressamente a aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da execução imediata das condenações do Júri, tendo o Tribunal a quo reafirmado a obrigatoriedade da

Documento eletrônico VDA59599129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1b327657-fcf7-4702-82e9-dd77b58b3236

prisão independentemente do quantum, da necessidade ou dos requisitos da preventiva (e-STJ fls. 1849).

No tocante às "questões substanciais" invocadas — violação ao art. 478, II, do CPP, ausência de gravação dos debates, cadeia de custódia de prova digital, decisão contrária às provas e dosimetria —, sua apreciação, para fins de atribuição de efeito suspensivo, exigiria aferição do conteúdo da apelação e do acervo probatório, inclusive quanto à potencialidade concreta de conduzir à absolvição, anulação, novo júri ou redução da pena abaixo do limite. Tais matérias, além de não terem sido examandas pelo Tribunal estadual, não se mostram passíveis de solução adequada na via eleita, que não substitui o julgamento próprio do recurso de apelação. Por conseguinte, a decisão agravada, ao aplicar a orientação firmada no Tema 1.068/STF e denegar a ordem, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

A alegada manifestação do Ministério Público pela desnecessidade da prisão (e-STJ fl. 113) não tem força vinculante e não afasta a aplicação do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a execução imediata das condenações do Júri. O juízo sobre a necessidade de suspensão não se pauta por concordância da acusação, mas pelos critérios legais, cuja verificação pressupõe exame que excede os limites do mandamus.

Diante disso, ausente demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, mantém-se a conclusão de que não há constrangimento ilegal na determinação de execução imediata da pena, conforme decidido, com fundamento no Tema 1.068/STF e na jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59599129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 31/08/2026 17:08:46
Código de Controle do Documento: 1b327657-fcf7-4702-82e9-dd77b58b3236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.355 / RJ

Número Registro: 2026/0238576-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092412720168190068 1280055372016 92412720168190068

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541
	RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JACQUELINE SOUZA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: EVERSON BRAGA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACQUELINE SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA - RJ239541
	RAFAEL MAGALHÃES GAMA - RJ241595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59878926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:28
Código de Controle do Documento: ed2d44f6-407c-486c-a512-d80d909fb44f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:35:28
Código de Controle do Documento: ed2d44f6-407c-486c-a512-d80d909fb44f